



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2023

PROCESSO Nº7649/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2024, às 10h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **SILVEIRA & ENGEL S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 54.166.673/0001-45, protocolado via plataforma Licitações-e em 23/01/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

*Art. 44. **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

*§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.***

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (Grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

Considerando que a Disputa de Lances ocorreu no dia 15/12/2023, sendo que a proposta da licitante **SILVEIRA & ENGEL S/S LTDA**, foi declarada vencedora do Lote 1 certame, mas alega erro formal de digitação referente ao valor ofertado e pede reconhecimento de inexecuibilidade dos valores apresentados.

Pelas normas da lei em regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002. Porém, a falta de manifestação não interferiria na admissibilidade do referido recurso, visto que poderia ser considerado como um excesso de formalismo pela Administração.

Desta forma, a licitante **SILVEIRA & ENGEL S/S LTDA**, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 23/01/2024, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito. Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não houve manifestações.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente SILVEIRA & ENGEL S/S LTDA:

A empresa **SILVEIRA & ENGEL S/S LTDA** alega que referente ao Lote 1, objeto deste recurso, por erro meramente formal, sem qualquer prejuízo ao presente ato, apresentou lance 63,22% (sessenta e três, vinte e dois por cento) abaixo do valor de referência orçado pela Administração, demonstrando claramente a inexecuibilidade dos valores apresentados.

Aduz que a desclassificação não ocorreu de maneira automática e que tinha interesse em arrematar o lote nas condições adequadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Referente ao mesmo Lote desta licitação contrariamente ao preceito de que a comprovação do atendimento de todas as exigências editalícias deve ocorrer na época oportuna, não sendo admissível relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar a habilitação na fase devida, a empresa LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA apresentou sua Declaração de Idoneidade por intermédio de pessoa desprovida de representatividade legal.

Por fim, pede que seja reconhecida a inexecuibilidade da oferta abaixo do valor referência orçado pela Administração e inabilitação da empresa LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA por apresentação de documentação em momento inoportuno em fase de habilitação.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

A empresa SILVEIRA & ENGEL S/S LTDA questiona a ação da Sra. Pregoeira em não considerar a proposta apresentada ao Lote 1 do certame como inexecuível, justificando ter apresentado tal valor por um erro formal do responsável da empresa na atuação do pregão eletrônico, inclusive argumentando que tal valor da proposta representa aproximadamente 63% abaixo do valor referência constante em edital e cita a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, que "Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica" que diz:

"Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

Ressaltamos que mesmo constatando que a proposta foi consideravelmente abaixo do valor referência e ser um valor inferior ao que diz a instrução normativa citada, esse não deve ser o único parâmetro a ser analisado em avaliar valores inexecuíveis, pois deve-se considerar a viabilidade de execução do serviço por meio de documentos comprobatórios que possibilite ou não a execução do serviço compatível com o objeto contratado, ou seja, existem outras variáveis a serem examinadas antes de considerar inexecuibilidade, e no momento da realização do pregão eletrônico a Sra. Pregoeira como autoridade máxima do certame não considerou diante de todas as circunstâncias.

Argumentamos também exemplificando os fatos ocorridos no mesmo certame referente ao lote 3, onde a empresa recorrente também participa da fase de oferta de propostas e arremata o lote pelo valor de R\$ 43.500,00 e o preço referência deste lote constante em edital é de R\$ 92.630,67, ou seja, aproximadamente 53% abaixo do valor orçado pela Administração e também não foi considerado pela Sra. Pregoeira como uma proposta com valor inexecuível.

Com relação ao apontamento realizado pela recorrente com relação ao chat disponibilizado pela plataforma Licitações-e ser apenas para uso unilateral, caracterizando a ausência de canal efetivo direto para contato e resolução ocasionalidades, a plataforma utilizada pela Administração Licitações-e oferece em seu site oficial links de suporte técnico, regulamento do licitações-e contendo variadas informações a respeito das funcionalidades da plataforma que podem auxiliar e dar todo o suporte necessário as empresas licitantes cadastradas, sendo assim tal apontamento da requerente deve ser solicitado diretamente com a plataforma.

Referente ao colocado pela recorrente quanto a inclusão de documentos em fase de habilitação, ressalta-se que foi solicitado à empresa arrematante o Atestado de Idoneidade compatível com o objeto a ser contratado juntamente com outros documentos que caracterizam a fase de habilitação e foi apresentado um Atestado de Idoneidade com a assinatura de um dos representantes da empresa arrematante, mas não foi enviado a procuração que comprovaria a pessoa física como um dos representantes. Após diligência realizada, foi solicitada a apresentação de tal procuração que juntamente com os demais documentos de habilitação tornaram a empresa arrematante do lote 1 como habilitada.

Nesse contexto, a Lei Geral de Licitações, artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Portanto, há a possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado, exatamente o que ocorreu com a solicitação da procuração que comprovava que o responsável pela assinatura do Atestado de Idoneidade apresentado é representante legal da empresa arrematante, obedecendo à legislação sob o prisma do princípio do formalismo moderado, considerando que o certame licitatório não é um concurso de acertos e erros, mas sim a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Tal diligência não fora realizada com a intenção de substituição ou inclusão de documentação em momento inoportuno, mas sim para complementação da documentação anteriormente apresentada, e caso não fosse apresentada tal documentação ou o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

documento não fosse válido para referida situação o procedimento a ser adotado pela Sra. Pregoeira seria de acordo com a legislação que pauta o procedimento licitatório e as exigências contidas em edital.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **SILVEIRA & ENGEL S/S LTDA**, como improcedente.

Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **SILVEIRA & ENGEL S/S LTDA**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Mariana Biondo
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SILVEIRA & ENGEL S/S LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 54.166.673/0001-45, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 26 de fevereiro de 2024.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2024

Jora Teresa Porfírio
Secretária Municipal de Saúde